

Numeração única: 20262-25.1999.4.01.3400

1999.34.00.020289-0 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR : - ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

PROCUR : - HUMBERTO JAQUES DE MEDEIROS

PROCUR : - LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA

PROCUR : - LUIZ FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA

PROCUR : - MARCUS LIMA

PROCUR : - OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA

REQDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL

REQDO : LUIZ ANTONIO ANDRADE GONCALVES

REQDO : FRANCISCO LAFAIETE DE PADUA LOPES

REQDO : CLAUDIO NESS MAUCH

REQDO : MARIA DO SOCORRO COSTA DE CARVALHO

REQDO : DEMOSTENES MADUREIRA DE PINHO NETO

REQDO : TEREZA CRISTINA GROSSI TOGNI

REQDO : FERNANDO CESAR CARVALHO

REQDO : ROBERTO STEINFELD

REQDO : BOLSA DE MERCADORIAS E FUTUROS BMF

REQDO : FONTECINDAM S/A

ADVOGADO : RJ00074802 - ANA TEREZA PALHARES BASILIO

ADVOGADO : DF00015326 - JURANDIR FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO : SP00015919 - RUBENS FERRAZ DE O LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...) " condeno o requerido Luiz Antônio Andrade Gonçalves ao ressarcimento integral do dano causado; ao pagamento de multa civil no montante equivalente a duas vezes o valor integral do dano; à suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de oito anos e; à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

" condeno o requerido Fernando César Oliveira de Carvalho ao ressarcimento integral do dano causado; ao pagamento de multa civil no montante equivalente a uma vez o valor integral do dano; à suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de oito anos e; à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

" condeno o requerido Roberto José Steinfeld ao ressarcimento integral do dano causado;

" condeno a requerida Bolsa de Mercadorias & Futuros ao ressarcimento integral do dano causado; ao pagamento de multa civil no montante equivalente a uma vez o valor integral do dano e; à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos.

O valor a ser ressarcido aos cofres da União (Tesouro Nacional) é de R\$ 522.300.000,00 (quinhentos e vinte e dois milhões e trezentos mil reais), valor referente a fevereiro de 1999, data da liquidação dos contratos relativos à operação realizada em 14 de janeiro de 1999.

Os valores relativos ao ressarcimento do dano e às multas aplicadas deverão ser calculados e atualizados por ocasião do cumprimento da sentença e corrigidos desde a data dos fatos (fevereiro/1999), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com incidência de juros de 0,5% ao mês, a partir da citação.

Em relação ao ressarcimento do dano deverão ser observadas as regras de solidariedade e de subsidiariedade entre os réus estabelecidas na fundamentação, no tópico relativo às sanções aplicáveis, quando se tratou desta modalidade de sanção. As penas de multa são individuais

para cada um dos réus.

Condeno os requeridos no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação, devidamente corrigidos. O cálculo deverá ser feito separadamente em relação ao ressarcimento do dano e em relação às multas. Aplica-se em relação ao valor calculado sobre o ressarcimento do dano as mesmas regras acima quanto à solidariedade e à subsidiariedade. Quanto ao valor calculado sobre as multas cada réu responde na proporção da sua condenação.

Em relação aos requeridos Cláudio Ness Mauch e Tereza Cristina Grossi Togni, tendo em vista que já se encontram transferidos para a inatividade, a sanção de perda do cargo público (função pública) fica estendida às suas aposentadorias.

Quanto ao requerido Roberto José Steinfeld, em razão do seu falecimento, respondem os seus sucessores pela obrigação de ressarcimento do dano, bem como pelas verbas sucumbenciais, até o limite do valor do patrimônio transferido.

O valor referente ao ressarcimento do dano deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional e os valores relativos às multas e às verbas sucumbenciais deverão ser recolhidos ao fundo previsto no art. 13 da Lei 7.347/85.

Transitada em julgado, proceda-se às notificações ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Ministério do Planejamento e ao Ministério da Fazenda